

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE

INSTRUÇÃO TÉCNICA № 48/2022



GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - D.A.T.

INSTRUÇÃO TÉCNICA № 48/2022

Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto

Sumário

1. FINALIDADE	03	
2. ABRANGÊNCIA	03	
		04

1. FINALIDADE

1.1 Estabelecer critérios de segurança contra incêndio para regularização e vistorias das Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto, pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT do CBMSE.

2. ABRANGÊNCIA

- **2.1** Esta Instrução Técnica se aplica a Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto no âmbito do estado de Sergipe.
- **2.2** Na ausência de norma nacional sobre dimensionamento das estruturas em situação de incêndio, adota-se o *Eurocode* em sua última edição ou norma similar reconhecida internacionalmente. No momento da publicação de norma nacional sobre o assunto, esta passará a ser adotada nos termos desta IT.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes normas técnicas:

- Decreto Estadual nº 40.637, de 30 de julho de 2020, que institui o Regulamento de Segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe, em conformidade com a Lei nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, revoga o Decreto nº 30.954, de 1º de fevereiro de 2018, e dá providências correlatas.
- Lei nº 8.638, de 29 de dezembro de 2020. Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas;
- Lei nº 8809, de 31 de dezembro de 2019. Acrescenta o art.31-A e altera as Tabelas II, IV e V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6681, de 28 de agosto de 2009, e nº 7651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.
- Instrução Técnica 01 Procedimentos Administrativos
- NBR 17505 Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;
- IT-25/2019 do CBPMESP Líquidos combustíveis e inflamáveis:
- Norma Petrobras N-1203 Projetos de Sistemas Fixos de Proteção Contra Incêndio em Instalações Industriais Terrestres;
- Portaria nº 220/2013 do CBMRN.

4. DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da IT 03 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

- **4.1 Petróleo Bruto** emulsão oleosa, caracterizado como uma mistura de hidrocarbonetos retirados do subsolo, contendo água e sedimentos, que não tenha sido processado em refinaria, apresentando ponto de fulgor: 37,8 °C ≤ PF < 60°C. Classificado como líquido combustível classe II conforme Tabela 1, da norma da ABNT NBR-17505-1.
- **4.2 Estação Coletora nível I i**nstalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual menor que 200 m³ e capacidade total de armazenamento menor que 1.200 m³;
- **4.3 Estação Coletora nível II** instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual igual ou superior a 200 m³ e capacidade total de armazenamento igual ou superior a 1.200 m³..

5. PROCEDIMENTOS

- **5.1** Ficam obrigadas às instalações destinadas a armazenamento de petróleo bruto, classificadas quanto à ocupação no grupo M2 conforme anexo D da OTN 001/2013, a utilizarem as seguintes medidas de segurança contra incêndio e pânico:
- I Acesso de viaturas de emergência;
- II Plano de emergência;
- III Brigada de Incêndio;
- IV Alarme de Incêndio;
- V Sistema de Hidrante e Mangotinhos;
- VI Espuma e Resfriamento.
- **5.1.1** As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos I, II, III e IV devem utilizar integralmente como parâmetro, as Instruções Técnicas do CBMSE.
- **5.1.2** As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos V e VI deste artigo devem utilizar como parâmetro a Instrução Técnica nº 25 vigente.
- **5.1.3** A proteção contra incêndio para as edificações administrativas e demais ocupações não enquadradas no grupo M2 devem utilizar integralmente como parâmetro as instruções técnicas do CBMSE.
- **5.1.4 Para as Estações Coletoras nível I,** ficam dispensadas das medidas de segurança contra incêndio e pânico contidas nos incisos III, IV, V e VI. Desde que atenda as seguintes alternativas de proteção:
- a) possuir distância mínima de 40 metros para edificações construídas, devendo observar que a

fiscalização é de responsabilidade da empresa que detém o direito para exploração do petróleo;

- b) ser protegido por sistema móvel de geração de espuma numa distância máxima de 40 quilômetros, constituído por: viaturas de combate a incêndio com pressão mínima de 10 kgf/cm², vazão mínima de 50.000 litros/hora, capacidade de 7.000 litros de água e 500 litros de LGE. A capacidade de água e LGE podem ser atendidas por até duas viaturas de combate a incêndio. As viaturas de combate a incêndio devem estar devidamente equipadas e com pessoal qualificado para sua operação e combate ao sinistro;
- c) o espaço mínimo entre tanques (costado a costado) deve ser no mínimo 1 metro;
- **d)** distância mínima de 1/3 do diâmetro do tanque, mas nunca inferior a 1,5 metro, ao lado mais próximo de qualquer via de circulação interna ou qualquer edificação importante na mesma propriedade,
- e) afastamento mínimo dos tanques para vegetação de 10 metros;
- f) a área deverá ser cercada;
- **g)** ter bacia de contenção que atenda aos requisitos da Instrução Técnica 25 do vigente;
- h) edificações existentes que não atendam a distância mínima prevista na alínea "a" devem apresentar junto ao CBMSE um estudo de vulnerabilidade com possíveis alternativas, o qual será avaliado por comissão técnica do CBMSE.
- **5.1.5** As Estações Coletoras de nível I que não atendam as alternativas de proteção contidas no parágrafo anterior e as Estações Coletoras de nível II devem adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos de I a VI do item 5.1 desta instrução técnica.

6. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

6.1 Para as estações Coletoras nível I

O Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado em forma de Plano de Emergência e memorial descritivo, devendo constar a localização da edificação e medidas alternativas de proteção (croqui).

Para a brigada de Incêndio, das estações coletoras nível I, deve constar no plano de emergência e no memorial descritivo o quantitativo mínimo de 04 pessoas disponíveis na viatura de combate a incêndio, diariamente durante as 24h.

2. Para as estações Coletoras nível II

O Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado conforme documentação exigida na Instrução Técnica 01 – Procedimentos Administrativos.